



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
1ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ª RF/DISIT Nº 31, de 29 de março de 2006	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS COM SWAP.

Os bancos para efeito da apuração da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, podem deduzir da receita bruta o valor das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações.

As perdas com operações de swap com ações não podem ser deduzidas da receita bruta.

A vedação da dedução das perdas aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (swap e outros) que não sejam de hedge.

São permitidas as deduções com perdas em operações de swap com finalidade de hedge, neste caso, mesmo que envolvam ações.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 247/2002, alterada pela IN SRF nº 358/2003, e pela IN SRF nº 464, de 21/10/2004; art. 10, inciso I, e art. 15, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 26, incisos VII e VIII, do Dec. nº 4.524, de 17/12/2002.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, formula consulta versando sobre a legislação tributária federal, mais especificamente sobre a possibilidade de serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins os prejuízos com swap.

2. Aduz o consulente que é instituição financeira atuante junto às cooperativas de crédito do País e como tal é contribuinte do PIS e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98.
3. Ressalta que na conta “Prejuízos em Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias”, integrante do Anexo I, da Instrução Normativa SRF nº 37, de 05/04/99, traz explícita a possibilidade de serem excluídos os prejuízos com swap.
4. Observa que o art. 26, do Decreto nº 4.524, de 2002, repetindo os termos do art. 3º, § 6º, da Lei nº 9.718/98, menciona as possibilidades de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins por parte das instituições financeiras, não trazendo, entretanto, qualquer menção aos prejuízos com swap.
5. Avalia que o Decreto nº 4.524/2002 não revogou a Instrução Normativa SRF nº 247/2002.
6. Entende o consulente que a legislação constituída pelos anexos das Instruções Normativas citadas, permite às instituições financeiras e assemelhadas a dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos prejuízos com swap.
7. Vertidas essas considerações indaga se está correta a interpretação que adota com relação à possibilidade de efetuar a dedução dos prejuízos com swap da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, em conformidade com o Anexo I, da IN SRF nº 247/2002.

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. Preliminarmente, cumpre observar que a IN SRF nº 247/2002, foi alterada pela IN SRF nº 358/2003, e pela IN SRF nº 464, de 21/10/2004.
6. Os estabelecimentos financeiros que compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, estão enquadrados no regime de incidência cumulativo de apuração da Cofins, e conforme o art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, do PIS/Pasep.
7. O art. 26, do Dec. nº 4.524, de 17/12/2002, dispõe:
Art. 26. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, inciso III, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 4º e 5º e inciso I do § 6º, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):
(.....)
VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

8. Os incisos VII e VIII, acima transcritos constituem o cerne da presente consulta, uma vez que deles se tiram as seguintes conclusões:
- A- Está explícito que os bancos para efeito da apuração da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, podem deduzir da receita bruta o valor das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
 - B- Portanto, as perdas com operações de swap com ações não podem ser deduzidas da receita bruta;
 - C- A vedação da dedução das perdas aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (swap e outros) que não sejam de hedge;
 - D- O inciso VIII em consonância com o parágrafo único permite que sejam feitas as deduções com perdas em operações de swap com finalidade de hedge, neste caso, mesmo que envolvam ações.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo ao banco interessado que, os bancos para efeito da apuração da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, podem deduzir da receita bruta o valor das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações.

Portanto, as perdas com operações de swap com ações não podem ser deduzidas da receita bruta;

A vedação da dedução das perdas aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (swap e outros) que não sejam de hedge;

São permitidas as deduções com perdas em operações de swap com finalidade de hedge, neste caso, mesmo que envolvam ações.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se à Diort, da Delegacia da Receita Federal em xxxxx, para conhecimento, ciência à interessada, encaminhamento de cópia à Divisão de Fiscalização e demais providências a seu cargo.

NILTON TADEU NOGUEIRA

Superintendente

